



27406911



08084.004959/2023-48



Ministério da Justiça e Segurança Pública
Secretaria-Executiva
Serviço de Preparação de Aquisição e Contratação

NOTA TÉCNICA Nº 17/2024/SEPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08084.004959/2023-48

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DOCUMENTAL E SERVIÇOS GERAIS

1. OBJETO

1.1. Trata-se do Pregão Eletrônico nº 14/2023 realizado no âmbito deste Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de apoio administrativo, para o cargo de Apoio Administrativo Nível II, mediante cessão de mão de obra com dedicação exclusiva.

1.2. Conforme informado no DESPACHO Nº 71/2024/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE (SEI nº 27399414), os autos foram encaminhados à esta área demandante para análise e manifestação quanto à proposta comercial (SEI nº 27399326) e aos critérios de habilitação técnica (SEI nº 27399324) da empresa **G4F SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA, CPNJ nº 07.094.346/0001-45**.

2. DA ANÁLISE DA ÁREA DEMANDANTE

2.1. Após análise da planilha de custos apresentada pela empresa G4F, observou-se a necessidade de alguns ajustes/esclarecimentos:

Seguro Acidente de Trabalho - SAT (Submódulo 2.2, item C, da planilha analítica de custos):

2.2. A licitante apresentou uma cotação de 0,9854% para o componente de custo denominado Seguro Acidente de Trabalho - SAT (Submódulo 2.2, item C, da planilha analítica de custos). No entanto, uma análise dos documentos apresentados revela que o documento SEFIP/GFIP, emitido pela Receita Federal do Brasil - RFB, indica que o percentual do Risco Ambiental do Trabalho - RAT, relacionado à atividade principal da empresa (CNAE), é de 1%, enquanto o percentual do Fator Acidentário de Prevenção - FAP aplicável à empresa é de 0,5%. Consequentemente, considerando que o SAT é calculado multiplicando-se o percentual do FAP pelo percentual do RAT ($SAT = FAP \times RAT$), deduz-se que a empresa deveria ter cotado 0,5% para essa rubrica em sua planilha de custos. Portanto, a licitante deve realizar os ajustes necessários em sua planilha de custos ou fornecer documentos apropriados para justificar o percentual utilizado, acompanhados das devidas explicações.

Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários:

2.3. No que concerne ao Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários, a licitante incorporou em sua planilha de custos os benefícios Auxílio Saúde, Seguro de Vida e Benefício Social e Familiar, previstos nas cláusulas décima quinta, décima sétima e décima oitava da CCT registrada no MTE sob o nº DF000552/2023.

2.4. Entretanto, é necessário observar o que está disposto no item 4.1.3 do Termo de Referência:

4.1.3. **O contratante não se vinculará às disposições** contidas em ACT, CCT ou DCT **que tratem do pagamento** de participação dos empregados nos lucros ou resultados da contratada, **de matéria não trabalhista, de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários,** bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, na forma disposta no artigo 6º da IN SEGES nº 5, de 2017, consoante entendimento exposto nos pareceres nº 00710/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 9096096) e nº 00776/2021/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 15238660).(Grifo nosso)

2.5. O Parecer nº 00710/2019/CONJUR-MJSP/CGU/AGU (SEI nº 9096096) tratou de forma bastante sistematizada sobre os requisitos necessários para que a Administração se vincule a cláusulas de instrumentos coletivos de trabalho:

18. Assim, esquematicamente, a partir da dicção das normas acima transcritas, observa-se que a **vinculação da Administração aos instrumentos coletivos necessita que a cláusula coletiva: (a) disponha sobre direito ou benefício de natureza trabalhista; (b) não trate a respeito de participação dos trabalhadores nos lucros da empresa ou veicular direitos não trabalhistas e não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários e preços mínimos de insumos relacionados ao exercício da atividade; e (c) não traga obrigações e direitos que somente oneram a tomadora de serviços (no caso, a Administração Pública).** (Grifo nosso)

2.6. A ausência de vinculação da administração pública federal a disposições previstas tão somente em Convenções Coletivas de Trabalho que estabeleçam direitos não previstos em lei, como é o caso dos benefícios referentes a Auxílio Saúde, Seguro de Vida e Benefício Social e Familiar, encontra fundamento no art. 9º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 9.507/2018, e no art. 6º, da Instrução Normativa nº 5, de 26/05/2017, do Secretário de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que assim preceituam:

Decreto nº 9.507/2018:

Art. 9º Os contratos de prestação de serviços continuados que envolvam disponibilização de pessoal da contratada de forma prolongada ou contínua para consecução do objeto contratual exigirão:

I - apresentação pela contratada do quantitativo de empregados vinculados à execução do objeto do contrato de prestação de serviços, a lista de identificação destes empregados e respectivos salários;

II - o cumprimento das obrigações estabelecidas em acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato; e

III - a relação de benefícios a serem concedidos pela contratada a seus empregados, que conterà, no mínimo, o auxílio-transporte e o auxílio-alimentação, quando esses forem concedidos pela contratante.

Parágrafo único. **A administração pública não se vincula às disposições estabelecidas em acordos, dissídios ou convenções coletivas de trabalho que tratem de:**

I - pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou nos resultados da empresa contratada;

II - matéria não trabalhista, ou que **estabeleçam direitos não previstos em lei**, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários; e

III - preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade. (Grifou-se)

Instrução Normativa nº 5, de 26/05/2017:

Art. 6º **A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho** que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista,

ou **que estabeleçam direitos não previstos em lei**, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

Parágrafo único. **É vedado ao órgão e entidade vincular-se às disposições previstas nos Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.** (Grifou-se)

2.7. Essa questão também foi abordada durante os esclarecimentos prestados antes da fase de lances do PE 14/2023:

Pergunta 1: *"Benefícios mensais como plano de saúde, auxílio odontológico e funeral deverão ser cotados? As empresas que não cotarem serão desclassificadas?"*

Resposta 1: **As licitantes não deverão cotar os benefícios plano de saúde, auxílio odontológico e funeral. É vedada a inclusão na planilha de custos e formação de preços de item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa contratada, de matéria não trabalhista, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, tais como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade** (art. 9º, parágrafo único, incisos I a III, do Decreto n.º 9.507/2018, e art. 6º da IN SEGES/MP n.º 5, de 2017), ou de item relativo a despesas decorrentes de disposições contidas em Acordos, Convenções ou Dissídios Coletivos de Trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública (art. 6º, parágrafo único, da IN SEGES/MP n.º 5/2017).

2.8. Dessa forma, conclui-se que a licitante deverá retirar as rubricas inseridas nos itens C, D e E do Submódulo 2.3 de sua planilha de custos e formação de preços.

Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro

2.9. A proponente apresentou declaração afirmando estar enquadrada como contribuinte da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (Lei nº 12.546/2011), tendo incorporado em suas planilhas o percentual de contribuição de 4,5% sobre a receita bruta em substituição aos 20% que incidem sobre o montante da remuneração dos trabalhadores.

2.10. Dessa forma, a licitante deverá apresentar documentos hábeis a comprovar sua opção pela tributação da CPRB junto à Receita Federal do Brasil, tais como:

- a) Cópia do recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD-Contribuições;
- b) Cópia do recibo de entrega da Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais EFD-Reinf;
- c) Cópia da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF;
- d) Cópia do Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF cujos códigos utilizados (2985 ou 2991) identifiquem o recolhimento da CPRB nos termos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil;
- e) Outro(s) documento(s) expedido Receita Federal para fins de comprovação do regime de tributação e adequação da proposta.

3. CONCLUSÃO

3.1. Considerando a necessidade de fornecer informações adicionais e ajustar a planilha de custos e formação de preços, passamos a recapitular sinteticamente as providências a serem tomadas pela licitante para ajuste de sua proposta:

- a) Ajustar o percentual relativo ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT (Submódulo 2.2, item C, da planilha analítica de custos) para 0,5%, conforme percentual indicado em sua

SEFIP/GFIP, ou fornecer documentos apropriados para justificar o percentual utilizado, acompanhados das devidas explicações;

b) Remover as rubricas incluídas nos itens C, D e E do Submódulo 2.3 de sua planilha de custos e formação de preços, relacionadas aos benefícios Auxílio Saúde, Seguro de Vida e Benefício Social e Familiar; e

c) Apresentar documentos comprovando a opção de sua tributação pela CPRB perante a Receita Federal do Brasil.

3.2. Tendo em vista os apontamentos registrados, informamos que somente após a apresentação dos esclarecimentos solicitados e do envio da planilha de custos ajustada a proposta de preços poderá ser devidamente analisada por esta unidade requisitante.

3.3. Dessa forma, encaminhamos os autos à Coordenação de Suprimentos e Serviços Gerais para apreciação, e, se estiver de acordo, com sugestão de envio dos autos à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais, e posteriormente à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos - CGL, para a continuidade do certame.

IVAN LUIZ GRAZIATO

Chefe do Serviço de Preparação de Aquisições e Contratações

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais na forma proposta.

LORENA FERREIRA REIS

Coordenadora de Suprimentos e Serviços Gerais

Aprovo a presente Nota Técnica.

Encaminhe-se à Divisão de Licitações da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

LEOZILIO FERREIRA FRANÇA

Coordenador-Geral de Gestão Documental e Serviços Gerais



Documento assinado eletronicamente por **Lorena Ferreira Reis, Coordenador(a) de Suprimentos e Serviços Gerais**, em 27/03/2024, às 18:01, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **27406911** e o código CRC **97AC1051**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/aceso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.